

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

N.º 62/DAPAT/2021

**FORNECIMENTO CONTÍNUO DE GÁS NATURAL PARA A ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

ÍNDICE

PARTE I	3
Cláusulas jurídicas	3
Artigo 1.º	3
Objeto	3
Artigo 2.º	3
Local de entrega dos bens	3
Artigo 3.º	3
Prazo de instalação	3
Artigo 4.º	4
Prazo de vigência contratual	4
Artigo 5.º	4
Condições de pagamento	4
Artigo 6º	5
Sigilo	5
Artigo 7º	5
Cessão da Posição Contratual	5
Artigo 8.º	6
Penalidades	6
Artigo 9.º	7
Casos fortuitos ou de força maior	7
Artigo 10.º	7
Patentes, licenças e marcas registadas	7
Artigo 11.º	8
Garantia	8
Artigo 12.º	8
Resolução do contrato	8
Artigo 13.º	8
Gestor do Contrato	8
Artigo 14.º	9
Legislação aplicável e foro competente	9
PARTE II	9
Cláusulas técnicas	9
Artigo 15.º	9
Preço base	9
Artigo 16.º	10
Gestão ambiental	10

PARTE I
Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

O objeto do contrato a celebrar com origem no presente procedimento consiste no fornecimento contínuo de gás natural para a Assembleia da República, o qual deverá cumprir com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Local de entrega dos bens

1. O fornecimento de gás natural objeto do contrato, será entregue nos seguintes edifícios da Assembleia da República:

Nº Ordem	Contadores	Código Universal de Instalação (CUI)
1	Palácio de S. Bento	PT1605000008255591PK
2	Novo Edifício (contador principal)	PT1605000008466514WB
3	Novo Edifício (contador residência)	PT1605000008466516WJ

2. Na eventualidade de a Assembleia da República equipar outros espaços com instalações alimentadas a gás, o fornecimento poderá estender-se a esses edifícios, obrigando-se o adjudicatário a manter, no que a estes últimos diz respeito, as condições contratuais agora estabelecidas.

Artigo 3.º

Prazo de instalação

1. Os procedimentos de instalação necessários à consubstanciação do fornecimento deverão ser integralmente executados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do contrato.
2. Todos os procedimentos que sejam necessários para o início do fornecimento de gás natural à Assembleia da República, serão efetuados pelo adjudicatário, sem que tal implique qualquer acréscimo ao valor do contrato.

Artigo 4.º

Prazo de vigência contratual

1. O contrato a celebrar com origem neste procedimento terá a duração de 1 (um) ano, com início no dia 2 de setembro de 2021 e termo no dia 01 de setembro de 2021, devendo considerar-se automaticamente renovado por igual período, até ao limite de 2 (duas) renovações, desde que não seja denunciado, por escrito, por qualquer das partes, dentro dos seguintes prazos:

- a) Pela entidade adjudicante, com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor, e;
- b) Pelo adjudicatário, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor.

2. O exercício do direito de denúncia pela entidade adjudicante nos termos previstos no número anterior não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização, compensação ou atribuição análoga de natureza pecuniária resultante da cessação do contrato.

3. Para efeitos de contagem do prazo de denúncia referido no ponto 1 deste artigo, releva a data do registo de expedição da carta pelos correios, ou serviço equivalente.

4. Se o contrato não estiver em condições de entrar em vigor na data referida no ponto 1 do presente artigo (01/09/2021), mas apenas em data posterior, deverá em alternativa iniciar a sua vigência na data para o efeito indicada no clausulado do contrato, contando-se o prazo inicial de vigência do mesmo a partir dessa data.

Artigo 5.º

Condições de pagamento

1. A Assembleia da República pagará ao Adjudicatário as quantidades efetivamente fornecidas de gás natural, de acordo com os preços unitários constantes da respetiva proposta.

2. As condições de pagamento do encargo total do fornecimento são fixadas de acordo com a proposta do adjudicatário, dentro dos parâmetros estabelecidos no programa de procedimento e nos números seguintes.

3. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 30 dias em relação à data do respetivo vencimento.

4. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que o vencimento da fatura em questão só terá lugar uma vez decorridos 30 dias sobre a sua apresentação.

Artigo 6º

Sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da Assembleia da República ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o Adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos aos candidatos sujeitos a avaliação, ao procedimento concursal aqui em causa, e à atividade da Assembleia da República, num montante calculado de acordo com a seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades

Artigo 7º

Cessão da Posição Contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentado pelo potencial cessionário todos os documentos de habilitação exigidos ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A Assembleia da República apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos

Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetiva propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 8.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com os fornecimentos contratualizados, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse da Assembleia da República, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 75$$

em que:

P – é o montante pecuniário da penalização a aplicar;

C – é o preço contratual anual do contrato, e;

D – é o número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. As penalidades previstas nos números anteriores, aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Artigo 9.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 10.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 11.º

Garantia

1. O adjudicatário obriga-se a garantir ininterruptamente o fornecimento durante todo o período de vigência do contrato.
2. Em caso de anomalia no fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir de imediato, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.
3. Considera-se para efeitos contratuais “intervir de imediato”, a obrigação de repor a normalidade no fornecimento, dentro das 2 (duas) primeiras horas, contadas a partir da comunicação da anomalia, pela Assembleia da República ao adjudicatário.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o fornecimento se encontre regularizado, poderão ser aplicadas pela Assembleia da República, ao adjudicatário, as penalidades previstas no presente caderno de encargo.

Artigo 12.º

Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e entre outros, considera-se incumprimento definitivo do contrato uma interrupção no fornecimento, ou falta de reposição do bom funcionamento dos elementos da instalação necessários para o efeito, por período superior, respetivamente a 7 (sete) e 3 (três) dias úteis.

Artigo 13.º

Gestor do Contrato

A entidade adjudicante, nos termos do artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 14.º

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no C.C.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
- 2 - As questões que se suscitarem sobre a interpretação, validade ou execução dos contratos que não sejam dirimidas pelos meios gratuitos, serão submetidas aos tribunais do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Artigo 15.º

Preço base

1. Tendo por base os consumos anuais verificados nos últimos 3 (três) anos, o valor anual estimado para o fornecimento de gás natural para a Assembleia da República ascende aos € 27.000,00 (vinte e sete mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.
2. Sem prejuízo da indicação da estimativa anual do fornecimento a levar a cabo vertida no número anterior, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário apenas as quantidades de gás natural efetivamente fornecidas.
3. Para este efeito e em sede de proposta, o adjudicatário deverá indicar:
 - a) O preço unitário do termo variável de energia aplicar na vigência do contrato, definido em euros/kWh (se o mesmo variar conforme o consumo, indicação do preço unitário para os vários escalões de consumo), e;
 - b) Demais componentes do preço subjacentes ao fornecimento, como sejam tarifas de acesso à rede, taxa de ocupação de subsolo e outras taxas/impostos ou custos aplicáveis.
4. O preço final praticado pelo adjudicatário inclui todos os serviços prestados ao longo da cadeia de valor.
5. O adjudicatário assumirá o pagamento das tarifas de receção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e quaisquer outros custos relativos ao produto fornecido.

Artigo 16.º

Gestão ambiental

No prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, o adjudicatário deverá remeter à Assembleia da República, designadamente à sua equipa ambiente, através do endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, um resumo das metodologias adotadas para a implementação e monitorização de práticas sustentáveis, assim como, se for caso disso, certificado de sistemas de gestão ambiental de que seja titular, emitido por Organismo de Certificação devidamente habilitado para o efeito, nomeadamente, de acordo com a ISO 14001 ou EMAS (Regulamento Europeu (UE) nº 1221/2009, de 25 de novembro na sua atual redação).